



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.000863/2009-35
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3102-001.702 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2013
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado VIAMAX TRADING LTDA E NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/06/2006

Embargos de Declaração. Erro Material. Contradição

Cabem embargos de declaração quando verificada obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado.

Por outro lado, devem ser corrigidos os erros materiais, decorrentes de lapso manifesto.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, para retificar erro material e sanear a contradição do acórdão 3102-001.239, que passa a ter a seguinte redação:

“Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em dar parcial provimento ao recurso de ofício para restabelecer a fração do lançamento fundada nas declarações de importação nº 04/0523545-8 e 04/0804956-6 e negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Luciano Pontes de Maya Gomes, que dava parcial provimento aos recursos voluntário e de ofício para reduzir a multa a 10% do valor aduaneiro, além dos conselheiros Nanci Gama e Álvaro Almeida Filho, que negavam provimento ao recurso de ofício, davam provimento integral ao recurso voluntário e, em segunda manifestação, suscitavam a aplicação da multa de 10% do valor aduaneiro.”

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, Luciano Pontes de Maya Gomes, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro..

Relatório

Trata-se de proposta de saneamento apresentada pela i. autoridade preparadora, que, por meio do despacho de fl. 3.373, aponta discrepância entre o Acórdão 3102-001.239 e o seu voto-condutor, além de erro material tanto no voto condutor quanto no acórdão.

A primeira falha diria respeito ao restabelecimento da exigência fiscal relativamente à declaração de importação nº 04/0908200-1, afastada pelo acórdão de primeira instância: de acordo com a parte dispositiva, essa fração deveria ser restabelecida e, de acordo com o voto condutor, afastada.

O erro material, por sua vez, residiria na alusão à declaração de importação nº 04/0253545-8, que não faria parte da relação de operações que foi alvo da exigência fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Os erros materiais são evidentes e igualmente evidente é a contradição. Caracterizada, portanto, hipótese que autoriza o saneamento do erro e o acolhimento dos embargos.

Veja-se o que dizem os arts. 65 e 66 do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma

Artigo 66. As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento de conselheiro da turma, do Procurador da Fazenda Nacional, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente..

Com relação à primeira inconsistência, resta claro que a Declaração de Importação 04/0908200-1 foi indevidamente incluída entre as quais a exigência deveria ser restabelecida, em razão de evidente erro de transcrição.

A fim de demonstrar o equívoco, transcrevo trecho do voto condutor que trata dessa fração do recurso de ofício:

*Assim, considero que as únicas operações que devem ser excluídas da exigência, por insuficiência de provas, são as que tiveram como documento base as declarações de importação nº **DI n.º 04/0460218-0** (fls. 967 a 975) e **04/0908200-1** (fls. 1976/1978), por tratarem de operação com empresas exportadoras não vinculadas ao grupo Nokia (FOXCONN BEIJING TRADING CO. LTD e PHILIPS AUSTRIA GMBH) e não ter sido apresentado outro elemento contundente que demonstrasse a ocultação da pessoa jurídica Nokia do Brasil.*

*Não acompanho o raciocínio do acórdão de primeira instância, portanto, no que se refere à exclusão das DI n.ºs **04/02535458** (fls. 1038/1041) e **04/0804956** (fls. 1763/1765), uma vez que ambas estampam, na qualidade de exportador, pessoas jurídicas do “Grupo” Nokia. A meu ver, em face dos demais indícios, a ausência de juntada da fatura comercial, por si só, não é suficiente para afastar a convicção acerca da efetividade da infração.*

Com efeito, diante do quadro indiciário, não há como, na esteira do que pleiteou a recorrente, pretender isolar as operações e avaliá-las caso a caso, máxime em razão da natureza dos indícios apresentados.

Não é outra a conclusão do mesmo voto

*Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso de ofício, para restabelecer a exigência fundada nas declarações de importação nºs **04/0253545-8** (fls.1038/1041) e **04/0804956-6** (fls. 1763/1765), e nego provimento ao recurso voluntário.*

Igualmente evidente é o erro material na digitação do número da declaração de importação juntada por cópia às fls. 1038 a 1041. Ao invés do nº “04/0253545-8” a declaração ali colacionada possui o nº **04/0523545-8**.

Ante ao exposto, dou provimento aos embargos para sanear a contradição entre o voto condutor e o acórdão, além do erro material de digitação, corrigindo o número da declaração acima mencionada.

Deverá constar do acórdão, portanto o seguinte dispositivo:

*Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em dar parcial provimento ao recurso de ofício para restabelecer a fração do lançamento fundada nas declarações de importação nº **04/0523545-8** e **04/0804956-6** e negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Luciano Pontes de Maya Gomes, que dava parcial provimento aos recursos voluntário e de ofício para reduzir a multa a 10% do valor aduaneiro, além dos conselheiros Nanci Gama e Álvaro Almeida Filho, que negavam provimento ao recurso de ofício, davam provimento integral ao recurso voluntário e, em segunda manifestação, suscitavam a aplicação da multa de 10% do valor aduaneiro.*

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2013

Processo nº 12466.000863/2009-35
Acórdão n.º **3102-001.702**

S3-C1T2
Fl. 3.335

Luis Marcelo Guerra de Castro

CÓPIA